

PROCESSO N.: 969360
NATUREZA: Representação
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de São Lourenço

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Juntem-se aos autos a petição protocolada, sob o n. 8070511/2021, pelo Sr. José Sacido Barcia Neto, ex-Prefeito do Município de São Lourenço, e o Expediente n. 342/2021 desta Coordenadoria.

O requerente foi condenado pela Primeira Câmara deste Tribunal ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do acórdão a seguir transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) **aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. José Sacido Barcia Neto, ex-Prefeito Municipal**, face à identificação de 313 contratações irregulares pelo Município de São Lourenço e diante da inércia da Administração Municipal em adotar medidas visando sua regularização;

II) deixar de determinar qualquer outra ação de fiscalização por este Tribunal, no tocante à regularização das contratações no Município, tendo em vista que medidas regularizadoras estão sendo adotadas pelo Ministério Público Local;

III) determinar o cumprimento das disposições regimentais.

Votaram o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Vencido, em parte, o Conselheiro Durval Ângelo. (destaquei)

Intimado da decisão, o Sr. José Sacido Barcia Neto, por meio da referida petição, informou que não pretende recorrer, porém requereu o parcelamento do valor da multa em quatro parcelas iguais, com fundamento no art. 366 do RITCMG.

Em face do exposto, **defiro o parcelamento requerido**, nos termos do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e dos art. 323 e 366, ambos do Regimento Interno desta Casa, devendo o responsável ser advertido de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme dispõe o § 3º do seu art. 366.

Intime-se o requerente do teor desta decisão.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2021.

Conselheiro Mauri Torres

Relator

(assinado digitalmente)